



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0132/23.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Rute Costa que institui no Município de São Paulo a Semana de Divulgação e Valorização do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Carta Magna permite que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Assim, a matéria não encontra óbices legais, estando amparada no art. 13, inciso I, e art. 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE** na forma do seguinte Substitutivo, proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0132/23.

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo a Semana de Divulgação e Valorização do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, a ser realizada anualmente na segunda semana de julho.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Acrescenta alínea ao inciso CXLIV do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

(...)”



CXLIV - segunda semana de julho:

- a Semana de Divulgação e Valorização do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. (NR)"

Art. 2º A Semana de Divulgação e Valorização do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, terá por finalidade e objetivos:

I - divulgar o conteúdo do Estatuto da Criança e do Adolescente, esclarecendo a toda comunidade sobre a sua finalidade, alcance, méritos e aspectos legais;

II - promover a valorização do Estatuto da Criança e do Adolescente, afirmando-o como um instrumento extremamente essencial na promoção de direitos fundamentais reconhecidos e positivados no direito constitucional;

III - adotar medidas, políticas e atividades permanentes que objetivem ampliar o conhecimento e o respeito ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - aproximar os munícipes dos Conselhos Tutelares, disseminando informações sobre o trabalho e a competência destes órgãos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,